

Processo nº 4253/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€987,40), correspondente a consumos no período de 14/01/2014 a 13/01/2015, oportunamente pagos pelo reclamante.

Sentença nº 10/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, contestação, em 08/01/2018, pelas 17h36, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 6,90 kWh, devendo ter-se em consideração o consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a --- não apresentou elementos de prova, da data em que ocorreu a irregularidade e de quando a energia começou a ser consumida ilicitamente, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, tem-se entendido que a --- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade, que deve obrigatoriamente ser efetuada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, e que se encontram espelhados na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, tendo por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade que deu um valor de €234,41.

O contador do reclamante foi substituído no âmbito de uma campanha da ---- de substituição dos contadores pelo que o reclamante não terá de pagar o valor do contador nem os encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras e por isso não tem possibilidade em pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 23,44€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia do próximo mês de Fevereiro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: --- , tendo os comprovativos de transferência de serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ----.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €234,41 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)